

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0330706-60.2015.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **RODOLFO DOS SANTOS GUIMARÃES**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

## I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por **RODOLFO DOS SANTOS GUIMARÃES**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qual pleiteou, em sucinta petição inicial, o reajuste do valor

percebido a título de pensão previdenciária, a partir de agosto/2010, tendo em vista os valores que perceberia o ex-segurado JARBAS TEIXEIRA GUIMARÃES, se vivo fosse, além do pagamento de eventuais diferenças devidas.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, no mérito, que da base de cálculo dos valores de pensão, deverão ser excluídas as parcelas com caráter *pro labore faciendo* e que a gratificação por tempo de serviço deverá seguir àquela que faria jus o ex-segurado na data do óbito.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 142/145, condenando o réu a proceder a revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, para que conste o equivalente a 100% dos vencimentos do servidor falecido, como se vivo estivesse, sendo excluída a verba de auxílio moradia e com base nos valores percebidos por cargo paradigma. O réu também foi condenado a arcar com os honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 5% das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, qual seja, 12/09/2018. A sentença transitou em julgado.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 319/323, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 352/359.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 371/372, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

#### IV. CÁLCULOS

---

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 371/372, conforme trecho abaixo:

**DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 371/372, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*
- (c) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (d) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*
- (e) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 371/372, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até 08/12/2021;

b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

## V. CONCLUSÃO

---

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 368.697,33** (trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), sendo **R\$ 354.217,85** (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao montante devido ao autor e **R\$ 14.479,48** (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes ao montante devido a título de honorários advocatícios. Os cálculos estão atualizados até 30/04/2023.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723